



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032092-37.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado ROSA TEREZA CUPAIOLLI PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3037

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1032092-37.2020.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 4ª VARA CÍVEL

JUIZA 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA CONTI PUIA

APELANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

APELADA: ROSA TEREZA CUPAIOLLI PEREIRA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO BANCO REQUERIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Autora, titular de conta bancária, alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de um empréstimo consignado que não reconhece.

2. Sentença de procedência, declarando a inexistência do contrato, a devolução dos valores descontados de forma dobrada e a indenização por danos morais.

3. Recurso do réu.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

4. A questão em discussão consiste em: (i) forma de devolução dos valores descontados; (ii) existência de danos morais; e (iii) responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. A devolução dos valores descontados deve ser simples até 30/03/2021 e, após, em dobro, conforme modulação de efeitos do Tema 929 do STJ.

6. Danos morais não configurados. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. Não houve reclamação administrativa, cobrança humilhante ou vexatória. Ademais, autora que recebeu o valor relativo à contratação impugnada em conta bancária de sua titularidade e não sofreu negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

7. Autora que é beneficiária da justiça gratuita. Não antecipação das despesas. Descabida a condenação do requerido. Inteligência do art. 82, §2º, CPC..

IV. DISPOSITIVO.

8. Recurso parcialmente provido para determinar a devolução dos valores descontados de forma simples até 30/03/2021 e, após, em dobro; para excluir a indenização por danos morais; e para excluir a condenação ao recolhimento das despesas e taxas judiciárias.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo requerido contra a r. sentença de fls. 243/245, cujo relatório é adotado, que julgou procedente a demanda, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC, para: (i) declarar a inexigibilidade do contrato apontado na inicial, reputando-se abusivos os descontos mensais sobre o benefício previdenciário recebido pela parte autora em proveito da parte ré nele fundados; (ii) condenar a parte ré a restituir à autora, em dobro, as quantias descontadas indevidamente, além de eventuais descontos realizados após o ajuizamento desta ação, corrigido monetariamente de acordo com a Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos e com juros de mora de 1% ao mês contados da data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ), observando-se a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 o IPCA para fins de correção monetária e a atual redação do art. 406, §§1º a 3º, do CC/02 quanto aos juros de mora; (iii) condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de **R\$3.994,41** com correção monetária pela tabela IPCA do E. TJSP desde a data desta sentença e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ), observando-se a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024 a atual redação do art. 406 do Código Civil em relação aos juros de mora. Deverá ser restituído pela autora ao requerido o valor objeto do mútuo por ele depositado na conta da autora (fl. 15), admitida a compensação entre as partes. Em consequência, confirmo a tutela deferida nestes autos (fls. 24).*” (fls. 245).

A r. sentença, ainda, condenou o requerido ao pagamento das verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora.

Em recurso (fls. 248/267), o Banco réu sustenta que: i) não seria possível a devolução dos valores de forma dobrada, eis que não haveria

conduta contrária à boa-fé, ressaltando que as divergências das assinaturas somente ficaram constatadas após a perícia grafotécnica; ii) caso não se afaste a devolução em dobro, seria cabível a devolução dos valores de forma simples antes de 30/03/2021; iii) o termo inicial dos juros de mora do dano material deveria ser a partir da citação; iv) não estariam comprovados os danos morais, pleiteando, subsidiariamente, sua redução; v) os juros de mora dos danos morais deveriam incidir a partir de seu arbitramento; vi) os honorários deveriam ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor do proveito econômico; vi) seria cabível o afastamento da condenação em relação ao pagamento das custas e despesas processuais, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, não tendo realizado o recolhimento de custas processuais.

Tempestivo e preparado (fls. 268/269), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 273/282.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por ROSA TEREZA CUPAIOLLI PEREIRA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, em que a autora narra, em síntese, que foi incluído, em 04.05.2020, um empréstimo consignado no valor de R\$ 1.331,47 a ser pago em 84 parcelas, de forma que vem sofrendo descontos em sua aposentadoria no importe de R\$ 31,01. Ressalta que nunca realizou referido empréstimo. Diante disso, requer a declaração de inexistência do débito, condenando o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos, incluindo extrato da conta corrente (fls. 15/16), comprovante de recebimento do valor de R\$ 1.331,47 (fls. 17), carta de concessão do benefício previdenciário (fls. 18) e extrato de empréstimos consignados (fls. 19/23).

Citado, o banco réu apresentou contestação (fls. 27/34),

defendendo a legalidade da contratação. Anexou documentos (fls. 37/105 e 129/130).

Após réplica (fls. 140/151), foi realizada a perícia grafotécnica (fls. 202/225), manifestando-se as partes (fls. 229/235 e 237/242).

Após, sobreveio a r. sentença de procedência (fls. 243/245), declarando a inexigibilidade do empréstimo consignado, condenando a instituição financeira à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.994,41.

Pois bem.

De início, ressalte-se que as questões da inexigibilidade do empréstimo consignado e da ilegalidade dos descontos mensais sobre o benefício previdenciário da autora, restaram acobertadas pelo manto da coisa julgada, porquanto não houve impugnação recursal nestes pontos.

I – Da forma da repetição do indébito

Pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício da autora, imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início em **maio/2020** (fls. 19 e 22). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve ser simples em relação aos descontos indevidos realizados até 30/03/2021 e, após, dobrada.

Ponto em que cabe reforma a r. sentença.

Em relação à restituição dos descontos indevidos, a correção

monetária e os juros de mora incidem a partir de cada desconto (ato ilícito), como na sentença, aplicando-se, ao lado do art. 398, do CC, a Súmula 43 do STJ.

Diante da entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

II – Da indenização por danos morais

Em relação à indenização por danos morais, o recurso do banco também merece provimento.

A operação ocorreu em maio/2020 (fls. 19 e 22), como supracitado, no valor mensal de R\$ 31,01, atingindo em torno de 2% do valor total auferido a título de benefício previdenciário (R\$ 1.535,07 – fls. 19). O valor é irrisório, não tendo gerado impacto na sobrevivência da autora. Tanto assim que, sem prévia reclamação administrativa, a ação foi ajuizada já em agosto de 2020 (fls. 01/10). Ou seja, não afetou drasticamente a renda da parte autora. O quadro exclui aflição ou impotência da parte consumidora.

Ademais, a própria autora comprovou o recebimento do valor de R\$ 1.331,47 em sua conta corrente (fls. 15 e 17), referente ao empréstimo consignado, de modo que não se pode concluir que a operação tenha afetado sua subsistência, porque reteve o crédito consigo, nunca promovendo sua devolução.

A par disto, não houve a inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cobrança vexatória, nem mesmo restrição cadastral.

Em síntese, as circunstâncias evidenciam que os transtornos não ultrapassaram os aborrecimentos do cotidiano, sem gerar abalo psicológico ou prejuízo à honra da autora, ficando, assim, afastada a condenação pelo dano moral.

Desse modo, apesar da declaração de inexistência, não houve danos morais.

Nessa toada:

“Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Seguros. Não demonstrada a contratação. Réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança indevida. Repetição simples das diferenças. Ausência de elementos suficientes para afastar a boa fé objetiva. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1009844-80.2024.8.26.0562; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; g.n.).

“VOTO Nº 27873 APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADVINDOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – CONTRATAÇÃO IRREGULAR DO CARTÃO CRÉDITO – OCORRÊNCIA - RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA – INCUMBÊNCIA QUE CABIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A CONTRATAÇÃO DOS RESPECTIVOS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO REFERENTE AOS DESCONTOS

*ANTERIORES A 30.03.2021 E, EM DOBRO, REFERENTES AOS DESCONTOS POSTERIORES NOS TERMOS DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PREVISTA NO ACÓRDÃO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PROFERIDO NO EARESP 676.608/RS COM DETERMINAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DE MORA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – **DANO MORAL NÃO RECONHECIDO, DIANTE DO TEMPO DE REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS – INDENIZAÇÃO DESCABIDA – LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ AFASTADA – PRECEDENTES DESTA E. CORTE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso provido em parte.***” (TJSP; Apelação Cível 1002605-10.2024.8.26.0664; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; g.n.)

III – Do pedido de exclusão da condenação ao recolhimento das despesas e taxas judiciárias

Por fim, como a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não antecipou **custas e despesas** e, nada havendo a ser recomposto (no que a sentença é reformada), não cabe a condenação da parte adversa à recomposição, conforme prevê o art. 82, § 2º do CPC.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Determinação de pagamento das custas iniciais pelo réu vencido. Impossibilidade. Autores beneficiários da justiça gratuita que não recolheram custas no processo. O artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil determina que a “sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”. Ressarcimento que é devido ao vencedor e não ao Estado. Se não houve antecipação pela parte, é infundada a determinação de pagamento. Decisão reformada. Recurso

provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2150137-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Monte Alto - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2019; Data de Registro: 29/10/2019)

*“Ação declaratória de inexigibilidade de débito, repetição de indébito e indenizatória de danos morais - contrato bancário - descontos de parcelas em benefício previdenciário - contratação negada pela autora - ausência de autenticidade reconhecida pela prova pericial - relação jurídica declarada inexistente - matéria não impugnada - repetição em dobro do indébito indevida - ausência de má-fé na cobrança - dano moral não configurado - valor do empréstimo depositado na conta de titularidade da autora - ausência de prejuízo à subsistência - ônus sucumbencial - **ausência de antecipação de custas e despesas pela autora, posto que beneficiária da justiça gratuidade - condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais à autora que se mostra indevida - art. 82, §2º do Código de Processo Civil - recurso do réu provido - recurso da autora prejudicado.**”* (TJSP; Apelação Cível 1004252-09.2021.8.26.0482; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2024; g.n.)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora que não reconhece a celebração de contrato de financiamento - Prova pericial que concluiu que a assinatura aposta no instrumento que justificava os descontos no benefício previdenciário da autora não é autêntica – Danos morais in re ipsa – Quantum mantido em R\$ 10.000,00, por ser adequado a compensar os danos sofridos, ante as especificidades no caso concreto – Alteração do termo inicial de incidência dos juros moratórios – Responsabilidade civil extracontratual – Incidência a contar

*do evento danoso – Súmula 54 do C. STJ - Compensação entre o valor depositado na conta da autora e os descontos indevidos autorizada - Repetição do indébito - Restituição dos valores cobrados a maior de forma simples até 30.03.21 (Súmula 159 do E. STF) e posteriormente em dobro, conforme orientação do C. STJ contida nos Embargos de Divergência nº 1.413.542/RS - **Determinação de pagamento das custas e despesas processuais, que deveriam ter sido adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade judiciária, afastada, tendo em vista que em razão da concessão da benesse processual, não há a obrigação legal do vencido em reembolsar o Estado - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1004874-57.2021.8.26.0266; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2024; g.n.)*

V – Da conclusão

Dessa forma, **dou parcial provimento ao recurso do Banco requerido para: determinar a devolução dos valores descontados de forma simples até 30/03/2021 e, após, em dobro; excluir a indenização por danos morais; e excluir a condenação ao recolhimento das despesas e taxas judiciárias.**

Vencida parcialmente na demanda a parte autora, é o caso de se redistribuir os encargos de sucumbência.

Deverá haver o rateio, por igual, das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, conforme artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com os honorários dos patronos da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da indenização por danos morais reclamada na inicial, observada a justiça gratuita concedida (fls. 24). Por conta do reduzido proveito econômico decorrente da demanda, para evitar honorários mínguos, em favor do Patrono da autora, arbitro o importe de R\$ 1.000,00, sem considerar o valor da causa, porque nele foi embutido o dano moral, ora afastado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restando prejudicado o pleito do apelante em relação à verba honorária.

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora